

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a apreensão e a remoção de veículo que não possua o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos em razão de débitos tributários ou de multas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 230.** Conduzir o veículo:

.....
V- que não esteja registrado e devidamente licenciado, exceto nos casos em que a ausência do registro e do licenciamento for decorrente de débito tributário ou de multas” (NR).

.....
Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

.....
§ 4º-A – As medidas administrativas previstas nos incisos I e II do caput não serão adotadas em caso de ausência do registro e do licenciamento veicular em decorrência de débitos tributários ou de multas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema não é novo, tendo o plenário do Supremo Tribunal Federal enfrentado em diferentes ocasiões a tomada de empréstimo por parte do Fisco, de meio coercitivo, objetivando a satisfação de débito tributário. O braço desse Fisco muitas vezes se vale da alcunha de polícia administrativa, ou do poder de polícia garantido ao Estado. O poder de polícia, contudo, não pode ser guarida para abusos a preceitos constitucionais, como o direito à propriedade, ao devido processo legal, à ampla defesa e a garantia da inexistência de punição expropriatória antes do devido processo legal.

A corte máxima deste país já editou súmula no sentido de que é vedada a apreensão de mercadoria, bens móveis no mais limpo conceito civilista, como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323, STF). Um dos julgados que serviram de fundamentação para a edição do verbete foi o RE 565.048, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que em síntese apontou: **É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo – “sanção política”** [Tese definida no RE 565.048, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 29-5-2014, DJE 197 de 9-10-2014, Tema 31]. O entendimento do STF, contudo, não tem impedido, que diversos estados da Federação adotem postura atentatória ao direito da propriedade, em espécie, de bens móveis essenciais a muitas profissões, os veículos automotores.

Estou Senador, mas vivi boa parte da minha vida profissional dentro de viaturas, exercendo o mister de policial de trânsito, lidando com situações reais de risco social, como a embriaguez ao volante e a realização de rachas. Lutei pela aplicabilidade do CTB, Código de Trânsito Brasileiro, por entender que sua razão de existir sempre foi a proteção à vida e à segurança dos nossos jurisdicionados. A vivência diária no fronte do policiamento de trânsito me fez enxergar uma injustiça cometida por diversos governos estaduais, o da apreensão de veículos por conta do não pagamento de tributos. A violação ao direito de propriedade, sem qualquer julgamento com direito de defesa sempre aconteceu lastrado na Lei, que agora pretendemos alterar: o Código de Trânsito Brasileiro.

Com frequência, a polícia administrativa e as autoridades administrativas de trânsito, em todo o Brasil, têm adotado a apreensão de veículos por conta do não pagamento de tributos ou de multas, justificando, em certos casos, a ausência de licenciamento (não concedido por conta desses



mesmos débitos), ou ainda pela discricionariedade do poder de polícia estatal, argumentos que ferem com ou sem ressalvas a Constituição Federal.

Assembleias Legislativas estaduais em todo o país vêm tentando frear os abusos de seus respectivos governos editando leis que, em que pese veladas do mais verdadeiro serviço social, são, em prima face, inconstitucionais, por ausência de legitimidade legiferante no ato da propositura. É o caso das recém aprovadas Lei nº 10.963, de 2021, do Rio Grande do Norte, sancionada pela Governadora do Estado, e Lei nº 8427, de 2021, de Alagoas, vetada pelo governador, e promulgada pela Assembleia legislativa, após derrubada do veto. Tais leis podem sofrer manejo processual no intuito de terem sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, justificadas pela inconstitucionalidade de propositura.

Antevendo a insegurança jurídica que se avizinha, propomos este projeto de lei, com a devida legitimidade legiferante, para pôr um fim aos abusos acima citados.

É inadmissível que, com tantos métodos de cobrança modernos, como a negatização em órgãos de proteção ao crédito, a execução fiscal, entre outros, os estados da Federação continuem expropriando bens, sem o devido processo legal, com o intuito arbitrário de verem sanados os seus respectivos créditos tributários. Peço a ajuda dos meus pares no intuito de aprovar esse projeto de Lei, que visa impedir o excesso do Estado e guarnecer o direito de propriedade de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

